

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002331/2004-44
Recurso nº 259.770 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3402-00.403 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrentes MARRILL LYNCH REPRESENTAÇÕES LTDA. E DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ
DRJ-RIO DE JANEIRO II-RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1997 a 30/11/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO.

Recurso de ofício de decisão que exonera o sujeito passivo do pagamento de multa em valor inferior ao limite de alçada fixado em Portaria do Sr. Ministro de estado da Fazenda vigente à data do julgamento do referido recurso não deve ser conhecido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1997 a 30/11/2002

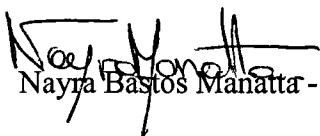
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. DECADÊNCIA.

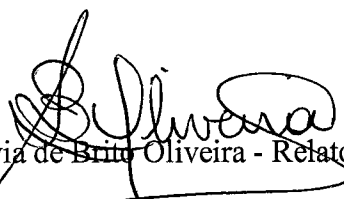
Salvo a ocorrência de e dolo, fraude ou simulação, é de cinco anos contados a partir do fato gerador o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituir o crédito tributário relativo à Cofins.

Recursos de ofício não conhecido e voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso de ofício, por matéria ser abaixo do limite de alçada; e II) em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta



Silvia de Brito Oliveira - Relatora

EDITADO EM 18/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência tributária relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período outubro de 1997 a junho de 2000, em dezembro de 2000 e em janeiro e novembro de 2002, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício e os juros moratórios correspondentes.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF) das fls. 179 a 185, ensejou o lançamento a constatação de que, de outubro de 1997 a janeiro de 1999, a contribuinte excluía da base de cálculo dessa contribuição, a título de receitas de exportação, receitas de serviços que, com efeito, foram efetuados no Brasil e faturados para o exterior.

A fiscalização informou que a contribuinte deduzira em juízo, por meio da ação declaratória nº 1999.61.00.008790-04, o direito de não efetuar recolhimento da Cofins sobre receitas decorrentes de prestação de serviços a empresas situadas no exterior. Contudo, a tutela antecipada deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo a essas receitas alcançou apenas os fatos geradores ocorridos a partir da decisão judicial, que foi proferida em 6 de abril de 1999.

Constatou-se ainda que, no período de fevereiro de 1999 a junho de 2000, em dezembro de 2000 e em janeiro e novembro de 2002, a contribuinte não declarara, tampouco efetuar o pagamento da Cofins incidente sobre outras receitas até a data de início da fiscalização, em 3 de dezembro de 2003. Todavia, conforme informações obtidas no sistema "Sinal 8", às fls. 163 a 170, foram efetuados os recolhimentos dessas diferenças em 15 e em 18 de dezembro de 2003.

A peça fiscal, da qual a contribuinte teve ciência em 21 de outubro de 2004, foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro-RJ II (DRJ/RJOII), julgou procedente em parte o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 322 a 332, para cancelar a multa de ofício aplicada no período de outubro de 1997 a janeiro de 1999 e declarar a definitividade da exigência em relação ao período entre fevereiro de 1999 e novembro de 2002, por não ter sido impugnada.

Contra essa decisão foi interposto recurso de ofício e o recurso voluntário constante das fls. 372 a 383 em que alegou-se, em síntese, a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores anteriores a outubro de 1999, por força do art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), e em face da súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do recurso para se cancelar integralmente a exigência tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Silvia De Brito Oliveira, Relatora

A exigência tributária exonerada pelo colegiado de piso não supera o valor previsto na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso de ofício interposto.

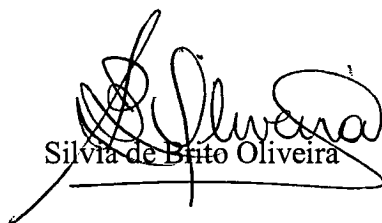
Quanto à decadência do direito de formalização da exigência, cumpre lembrar que, na sessão plenária de 12 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Por conseguinte, uma vez que a publicação do enunciado vinculante por meio da imprensa oficial deflagra a sua imediata eficácia, notadamente para a Administração Pública, impõe-se que se afaste a aplicação dos dispositivos legais declarados inconstitucionais e se aplique ao caso, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o art. 150, § 4º do CTN, que estabelece prazo quinquenal, contado a partir da ocorrência do fato gerador, para a Fazenda Pública formalizar a exigência tributária.

Em face disso, há que se reconhecer extinto, na forma do art. 156, inc. V, do CTN, o crédito tributário decorrente dos fatos geradores anteriores a outubro de 1999.

Diante disso, voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência tributária decorrente dos fatos geradores anteriores a outubro de 1999.



Silvia de Brito Oliveira